



PROCESSO Nº	:	21.732-8/2018
ASSUNTO	:	Representação de Natureza Interna - RNI
REPRESENTADO	:	Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano de Cuiabá
REPRESENTANTE	:	Secretaria de Controle Externo de Administração Municipal
RESPONSÁVEL	:	Juares Silveira Samaniego – Secretário Municipal
RELATORA	:	Conselheira Interina Jaqueline Jacobsen Marques
AUDITOR	:	Paulo André Abreu Pereira

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de Representação de Natureza Interna proposta com base nos fatos relatados na Denúncia-Ovidoria, protocolada na Ouvidoria deste Tribunal por meio do Chamado nº 611 (Processo nº 137944/2018), em desfavor do Secretário Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano de Cuiabá, senhor Juares Silveira Samaniago.

Os fatos narrados pelo comunicante foram os seguintes:

Informo que a secretaria de meio ambiente de desenvolvimento urbano tem desde meados do ano de 2017 executada a contratação, de forma muito suspeita por intermédio do Diretor Administrativo - DAF Carlos Caetano as seguintes irregularidades:

- 1- Aquisição de material e equipamentos contratados aparentemente sem licitação, para a reforma do banheiro e para equipar a secretaria.
- 2- Contratação também de empresa para o fornecimento de mão de obra de arquiteto e engenheiro para a análise de projeto, emissão de licenciamento, alvará, regularização de obras, etc. Essa ação da secretaria há diversos indícios de irregularidades, pelos seguintes fatos:





- a) A empresa que forneceu a mão de obra já possui mais de 10 contratos com a prefeitura em andamento, suspeita de direcionamentos de licitação e apadrinhamento e desvio de objeto, uma vez que o processo de contratação foi extremamente rápido.
- b) Foi por diversas vezes comentado que o dinheiro foi pago do Fundo de Meio Ambiente, sendo que o dinheiro foi repassado para a empresa e ela não repassou para os contratados (ficaram mais de 40 dias sem receber, emitiram nota para a empresa e não receberam).
- c) Pode haver contratação de empresa de mão de obra sem capacidade técnica, já que se trata de serviço de engenharia?
- d) Serviço de análise de licenciamento é a atividade finalística da secretaria, pode ser objeto de terceirização, trata-se inclusive de poder de polícia, e função exclusiva de funcionários concursados, pois já há esse cargo, estando, portanto fazendo a mesma função dos concursados. Não houve nem sequer processo seletivo, as pessoas apareceram literalmente "de paraquedas" sem também treinamento.
- e) A atividade de licenciamento além de ser uma atividade típica e finalística (exclusiva da secretaria, não é uma atividade instrumental ou de apoio (como serviço de limpeza) é uma função de extrema importância e delicada que, precisa ser regrada pelo princípio da imparcialidade e do interesse público, não podendo estar sob o poder de interesses de determinados gestores com interesses políticos, partidários e econômicos, podendo dessa forma haver interesse em se beneficiar determinados setores. Dessa forma, a irregularidade estaria muito além do princípio constitucional do concurso público.
- f) Pode haver destinação dos recursos do Fundo para essas finalidades?

A verificação dos fatos denunciados foi realizada na sede do fiscalizado em atendimento a Ordem de Serviço nº 3686/2018 e em consonância com as normas e os procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios compreendidos na legislação vigente.

Dessa verificação, a equipe técnica encontrou as seguintes irregularidades relacionadas em relatório:





Responsável

JUARES SILVEIRA SAMANIEGO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2018 a 31/12/2018

1) GB01 LICITAÇÃO_GRAVE_01. Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; arts. 2º, caput, 89 da Lei nº 8.666/1993).

1.1) Não realização de chamamento público para realização de reforma e benfeitorias sem ônus para a Administração (artigo 37, XXI, da Constituição Federal; arts. 2º, caput, 89 da Lei nº 8.666/1993). - Tópico - 2. ANÁLISE TÉCNICA

1.2) Aquisição de equipamentos de informática para a SMADES, sem licitação (artigo 2º da Lei Municipal nº 6.183/2017 c/c arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993). - Tópico - 2. ANÁLISE TÉCNICA

2) GB13 LICITAÇÃO_GRAVE_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002; legislação específica do ente).

2.1) Indícios de direcionamento na contratação de OSCIP para fornecimento de mão de obra para prestação de serviços de engenharia visando a análise de projeto, emissão de licenciamento, alvará, regularização de obras (artigos 24, 25 e 30 da Lei 8.666/1993 c/c Lei nº 9790/99 e Decreto nº 3100/99). - Tópico - 2. ANÁLISE TÉCNICA

3) GB17 LICITAÇÃO_GRAVE_17. Ocorrência de irregularidades relativas às exigências de qualificação técnica das licitantes (art. 30 da Lei 8.666/1993).

3.1) Contratação de OSCIP para prestação de serviços de engenharia sem a comprovação de capacidade técnica (art. 30 da Lei 8.666/1993 c/c artigo 4º do artigo 62 da Lei 8.666/93). - Tópico - 2. ANÁLISE TÉCNICA

4) JB06 DESPESAS_GRAVE_06. Desvio de finalidades na aplicação de recursos vinculados (art. 8º, parágrafo único da Lei Complementar 101/2000).

4.1) Indícios de desvio de finalidade na aplicação de recursos do Fundo vinculado à Secretaria do Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano (art. 8º, parágrafo único da Lei Complementar nº 101/2000). - Tópico - 2. ANÁLISE TÉCNICA





5) KB10 PESSOAL_GRAVE_10. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

5.1) Contratação indevida de OSCIP como instrumento para terceirização ilegal de mão de obra, com burla à regra de concurso público (Artigo 37 da CF). - Tópico - 2. ANÁLISE TÉCNICA

Citado o responsável, Sr. Juarez Silveira Samaniego, por meio do Ofício 514/2018/GCIJMM de 28/06/2018 e respeitado prazo regulamentar para a sua manifestação acerca das irregularidades a ele atribuídas, finalizando em 19/07/2018, não houve apresentação de defesa. Em ato contínuo, a Sra. Conselheira Interina Jaqueline Jacobsen Marques em Julgamento Singular de 23/07/2018 decidiu por declarar Revelia do Sr. Juarez Silveira Samaniego.

2. CONCLUSÃO

Diante da declaração de revelia proferida pela Conselheira Interina Relatora, ratifica-se a conclusão apresentada no Relatório Técnico de Auditoria (Documento digital 113971/2018) com a manutenção de todas as irregularidades.

É a análise.

Secretaria de Controle Externo de Contratações Pùblicas do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso em Cuiabá – MT, 20 de setembro de 2019.

PAULO ANDRÉ ABREU PEREIRA

Auditor Público Externo

